SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258115 - SP (2026/0180449-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BORGES SILVA BARRIOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ABDALA - SP185261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão monocrática que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60701176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e4ec503-7fa7-4be1-aa10-5432aeb360d1

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e4ec503-7fa7-4be1-aa10-5432aeb360d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258115 - SP (2026/0180449-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BORGES SILVA BARRIOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ABDALA - SP185261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão monocrática que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUILHERME BORGES SILVA BARRIOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.732-1.735, em que não conheci do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60701344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: 0d065586-e74a-490b-8371-693cdf68a60e

A defesa sustenta, em síntese, que o Agravo em Recurso Especial impugnou de forma específica o óbice da Súmula 7/STJ e que as controvérsias devolvidas possuem natureza jurídica e podem ser resolvidas a partir das premissas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal. A defesa buscava, no recurso especial, a absolvição do réu, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência e a declaração de nulidade de prova digital com seu desentranhamento. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

Às fls. 1.732-1.735, **não conheci do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente o motivo de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 1.733-1.735, grifos no original):

> [...]
> O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento.**
> No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fls. 1.430-1.431, grifei):
>
> > [...]
> > Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual, uma vez que, sobre todos os pleitos recursais, **incide ao caso a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre as questões de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.

Documento eletrônico VDA60701344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: 0d065586-e74a-490b-8371-693cdf68a60e

> A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/21, que:
> (...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
> Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, **NÃO ADMITO o recurso especial**, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Todavia, embora a petição de agravo possua extensas **264 laudas**, o agravante deixou de impugnar **especificamente** os fundamentos apontados na decisão agravada.

No que diz respeito à Súmula n. 7 do STJ, limitou-se a afirmar, genericamente, que "todas as teses recursais foram estruturadas a partir das próprias premissas fáticas expressamente reconhecidas no acórdão recorrido, limitando-se a demonstrar erro de subsunção jurídica e negativa de vigência à Lei Federal" (fl. 1.440).

Contudo, em nenhum momento, desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões pelas quais as questões por ele aduzidas no recurso especial e a pretensão de alterar o que já decidido pelas instâncias ordinárias não demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória.

Nesse sentido: "**Não basta a mera afirmação em sentido oposto ao óbice**, com argumentos que se contrapõem a qualquer decisão que se funde no conteúdo do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, deve-se particularizar o fundamento de inadmissão, na medida da admissibilidade, sob pena de vê-lo mantido" (**AgRg no AREsp n. 1.575.387/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/2/2020, grifei).

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA60701344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: 0d065586-e74a-490b-8371-693cdf68a60e

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, apesar de a petição de agravo em recurso especial contar com extensas 264 laudas, o agravante não impugnou, de modo específico, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. No AREsp, restringiu-se à alegação genérica de que "todas as teses recursais foram estruturadas a partir das próprias premissas fáticas expressamente reconhecidas no acórdão recorrido, limitando-se a demonstrar erro de subsunção jurídica e negativa de vigência à Lei Federal" (fl. 1.440).

Não houve, porém, demonstração minimamente desenvolvida de que as questões suscitadas no recurso especial e a pretendida modificação das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias poderiam ser examinadas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que

Documento eletrônico VDA60701344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: 0d065586-e74a-490b-8371-693cdf68a60e

inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: 0d065586-e74a-490b-8371-693cdf68a60e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0180449-9

AgRg no AREsp 3.258.115 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15066887120248260224 22339552024

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME BORGES SILVA BARRIOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ABDALA - SP185261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Perseguição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME BORGES SILVA BARRIOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ABDALA - SP185261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:18:00
Código de Controle do Documento: 30F37212-02FB-45B9-BEC3-FF2AFFC7B6A2